

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 746/2019 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 534/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos deficientes auditivos nos cursos pré-vestibular e preparatórios para o ENEM no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade, na forma de substitutivo.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Lei nº 10.436/2002 reconheceu como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras), caracterizando-a como um sistema linguístico de natureza visual-motora com estrutura gramatical própria e que tem como função transmitir ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. Entretanto, não pode substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Os estudantes com deficiência auditiva possuem diversas demandas educacionais que necessitam de metodologias de ensino adaptadas às suas limitações, sendo importante contemplar e atender sua limitação por meio do uso de ferramentas de aprendizado que se complementem. As exposições didáticas em libras são imprescindíveis somadas aos recursos visuais (vídeos e exibições de slides), às experiências científicas, às atividades práticas entre outras. Porém, os cursinhos tradicionais, em geral, não contratam intérpretes dificultando assim o acesso dos alunos surdos a este espaço.

Em virtude do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deva prosperar, sendo, portanto, o parecer favorável ao substitutivo que seque.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 534/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos deficientes auditivos nos cursos pré-vestibular e preparatórios para o ENEM no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As instituições de ensino que preparam alunos para as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou para ingresso nas instituições de ensino superior ("cursinhos"), no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigadas a ministrar aulas que atendam às pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo 1º Por questões financeiras, a obrigação não se aplica aos cursinhos comunitários e populares. Entende-se por cursinhos comunitários e populares aqueles cursos preparatórios para o vestibular para estudantes de baixa renda ligados a associações sem fins lucrativos.

Paragrafo 2° O atendimento deve ser feito através de tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, por profissionais habilitados ou outro meio audiovisual que permita o acompanhamento das aulas.

Paragrafo 3° Entende-se como interprete de LIBRAS o profissional capacitado ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS e da Língua Portuguesa e competência para realizar interpretação das duas línguas de forma simultânea ou consecutiva.

Paragrafo 4° O disposto no caput deste artigo não se aplica às instituições que não tenham alunos com deficiência auditiva matriculados, sendo vedada a recusa da matricula em razão da deficiência.

- Art. 2º Para o atendimento ao disposto nesta lei os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor da norma.
 - Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitara o infrator, sucessivamente, a:
 - I advertência:
 - II multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Paragrafo 1° - O valor da multa do que trata o inciso II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Paragrafo 2° A recusa da matricula de alunos com deficiência auditiva em razão de sua condição sujeitará a instituição de ensino à multa prevista no inciso II deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

- Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/05/2019.

BETO DO SOCIAL (PSDB)

CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT)

ELISEU GABRIEL (PSB) - Presidente - Abstenção

JAIR TATTO (PT)

TONINHO VESPOLI (PSOL)- Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/05/2019, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.